



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.295 - PR (2014/0101959-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL E OUTRO(S) - PR033233
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUMULA 7/STJ.

1. Considerando que não se constata qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, e tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte embargante, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal mostra-se cabível o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno.

2. Se a Corte de origem entende que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade, a revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.295 - PR (2014/0101959-7)

EMBARGANTE : ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL E OUTRO(S) - PR033233
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ernesto Rodriguez Santamaria, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 616/619, que não conheceu do recurso especial do particular, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o embargante apresenta divergência do posicionamento adotado na decisão impugnada, sustentando que "o ponto de ataque que faz sucumbir a decisão das instâncias ordinárias é justamente a imposição e critérios para o bem de família que não estão dispostos na lei civil" (e-STJ, fl. 625).

Aduz que, "ainda que se possa admitir, no campo da hipótese, que para verificar se o imóvel é ou não bem de família, fosse necessário reapreciar a matéria de fato, antecedente lógico do recurso era o reconhecimento ou não da discussão quanto o incremento de requisitos que a lei e a jurisprudência consolidada não exigem, e com todo o respeito e lhanza, que deve ser enfrentado por este Tribunal Superior, pois está a negar vigência a lei federal e à jurisprudência deste areópago" (e-STJ, fl. 626).

Assevera que ficou "claramente alegado em sede de razões do especial, que mesmo que não se demonstrasse ser a única propriedade do casal, mesmo que outras propriedades possam ter existido e terem sido perdidas a terceiros, ou em outras operações, tal fato não afastaria a impenhorabilidade, isso porque a própria lei de regência afirma que havendo outros imóveis, será impenhorável o de residência familiar ou o de menor valor que possuam" (e-STJ, fl. 626).

Reitera que "o requisito temporal imposto, ou seja, que a penhora seja contemporânea a residência da família, não consta no artigo 1º da Lei 8.009/90. Ao revés, a única condição para a impenhorabilidade do bem, é que este seja o bem destinado à moradia do núcleo familiar, o que restou comprovado nos autos" (e-STJ, fl. 626).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, protesta pelo enfrentamento específico da questão da imposição pelo Juízo primário e pelo Tribunal *a quo* de requisitos não dispostos na lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.295 - PR (2014/0101959-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conheço dos embargos de declaração como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Passo seguinte, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como registrado na primeira oportunidade, a Corte *a quo* entendeu que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade. Nesse contexto, a revisão do posicionamento esposado na origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Isso porque, muito embora o Tribunal de origem tenha abordado o tema de direito sob o enfoque do momento em que o imóvel poderia ser gravado com a cláusula de impenhorabilidade, concluiu que a parte insurgente não fez a prova necessária no expediente da exceção de pré-executividade.

É o que se infere do seguinte excerto:

É certo que se coloca a questão da impenhorabilidade do bem de família dentro das matérias de ordem pública, as quais, por definição, não estão sujeitas à preclusão. Contudo, deve se entender que a questão da impenhorabilidade não está sujeita à preclusão temporal, no sentido de que se admite o exercício da faculdade processual ainda que não exercida em momento oportuno; é dizer, **admite-se a arguição da impenhorabilidade em qualquer momento nas instâncias ordinárias, inclusive o reconhecimento de ofício pelo juiz. Mas isso não significa que o imóvel penhorado poderá, a qualquer tempo, tornar-se impenhorável mediante o simples arbítrio do devedor.** Entender de modo diferente implicaria em uma autorização para que os executados 'blindassem' seu patrimônio, desfazendo-se dos demais bens e fixando sua residência naquele objeto de constrição judicial. Ocorre que a exceção de pré-executividade é reservada às matérias conhecíveis de ofício e que dispensem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). **Como visto, no caso dos autos, o excipiente não logrou demonstrar, de plano, que o imóvel penhorado no ano de 2002, já naquele momento era utilizado para fins de moradia de seu núcleo familiar** (documentação anexada ao evento 01, OUT5, fls. 70-100 e OUT6, fls. 01-15), tendo em vista que a correspondência mais antiga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como admitido pela própria parte agravante, data do ano de 2006, sendo incabível impor-se à exequente o ônus da prova. **Cabia, isto sim, à parte executada demonstrar cabalmente a ocorrência da impenhorabilidade do bem constrito, o que não fez.** A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é avessa à produção de provas, e reconhecer em seu processamento figuras como cerceamento de defesa da excipiente seria, mesmo, um contra-senso. (e-STJ, fl. 480)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso em hipóteses como à dos autos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º e 5º DA LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem de que o imóvel objeto da constrição judicial não é caracterizado como bem de família e, por conseguinte, impenhorável demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do entendimento da Corte estadual acerca da necessidade de dilação probatória e do não cabimento de exceção de pré executividade, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ em relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

7. A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 760.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. No caso concreto, a Corte *a quo* afirmou que a questão em debate demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.498.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno, para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0101959-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.451.295 / PR

Números Origem: 00087675820124040000 201401019597 33233 50208672320134040000
87675820124040000 9600185590 9700027732 PR-9600185590 PR-9700027732
TRF4-00087675820124040000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL E OUTRO(S) - PR033233
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL E OUTRO(S) - PR033233
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.